



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso
II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da
Lei Municipal n.º 535, de 20 de janeiro de 2005, do **Município de São
Valério do Sul**, pelas seguintes razões de direito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

1. O ato normativo em comento apresenta a seguinte redação:

LEI MUNICIPAL N.º 535 DE 20 DE JANEIRO DE 2005.

Autoriza Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Assessores a conduzir veículos e dá outras providências.

CLÓVIS TABORDA PADILHA, Prefeito Municipal de São Valério do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários e Assessores autorizados a dirigir veículos de representação Municipal quando no exercício das atribuições do seu cargo.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a designar por ato próprio, sob sua responsabilidade, pessoas para a condução de veículo de representação municipal de acordo com interesse público.

Art. 3º - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2. A Lei Municipal n.º 535/2005, ora atacada, possibilita que agentes públicos de São Valério do Sul (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Assessores) venham a exercer funções cujo provimento é titularizado por cargo diverso àquele cargo para o qual foram inicialmente admitidos no Poder Público, qual seja, o cargo de motorista (artigo 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Ocorre que o permissivo legal não exige do beneficiário da norma o cumprimento dos requisitos previstos para o exercício da função de motorista, na medida em que seus destinatários exercem atribuições diversas.

Sem dúvida, a condução de veículos é atribuição típica do cargo de motorista profissional, que tem por requisito para o seu provimento que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação com categoria específica, condição esta que não se mostra imprescindível para o acesso e exercício daqueles cargos contemplados pela norma objurgada.

Dita norma municipal está, pois, a delegar atribuições, por vias transversas, a servidores e/ou agentes políticos, para dirigirem veículos oficiais, agregando a esses cargos a incumbência da função de motorista, sem que tenham prestado as devidas provas técnicas e práticas próprias para o desempenho da respectiva atividade.

Por outro lado, a norma objurgada autoriza, ainda, que o Prefeito Municipal designe outras pessoas para a condução de veículo de representação *de acordo com o interesse público* (artigo 2º).

Desta forma, a Lei Municipal n.º 535/2005 de São Valério do Sul está a burlar o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, violando a regra do ingresso mediante concurso, evitando, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

cabos, a realização de certame público para seleção de pessoal tecnicamente habilitado.

Rezam os referidos comandos constitucionais, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha:

Constituição Estadual:

Artigo 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição Federal:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

prefeito, o vice-prefeito, secretários municipais e servidores municipais a dirigirem veículos e máquinas de propriedade do Município, violando o disposto nos artigos 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e 8º e 20, caput, da Constituição Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR. UNÂNIME. JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044140572, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 21-11-2011)

Diverso não foi o entendimento dessa Corte de Justiça relativamente à lei municipal que autorizava qualquer dos ocupantes dos quadros de cargos do Município a conduzir veículos públicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MARAU. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS A QUALQUER DOS OCUPANTES DOS QUADROS DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI. VIOLAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAL TECNICAMENTE HABILITADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA EXERCIDA POR SERVIDORES DETENTORES DE OUTROS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. 2. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL A SERVIDORES A SEREM APONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, RESERVA LEGAL, MORALIDADE E ISONOMIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70045684511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 03-09-2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Diante disso, a Lei Municipal n.º 535/2005 de São Valério do Sul, ao autorizar o uso de veículos de propriedade da Prefeitura a terceiros, assessores e agentes políticos, detentores de cargos e funções diversas do cargo de motorista, enseja clara burla ao princípio do acesso a cargos e empregos públicos mediante concurso e ao princípio da impessoalidade, previstos nos artigos 37, inciso II, da Carta Federal e 20, *caput*, da Constituição Estadual.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e
- c) seja julgado integralmente procedente o pedido, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da **Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Municipal n.º 535, de 20 de janeiro de 2005, de **São Valério do Sul**, por afronta aos artigos 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal, assim como aos artigos 8º e 20, *caput*, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2019.

A blue ink signature, appearing to be 'Fabiano Dallazen', written in a cursive style over a horizontal line.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.